



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10670.001936/2002-99  
Recurso nº : 129.139  
Acórdão nº : 303-32.494  
Sessão de : 20 de outubro de 2005  
Recorrente : DAURO VALADARES XAVIER  
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA-DF

Normas gerais de Direito Tributário. Lançamento por homologação. Na vigência da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o contribuinte do ITR está obrigado a apurar e a promover o pagamento do tributo, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Secretaria da Receita Federal. É exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações contraditadas enquanto não consumada a homologação.

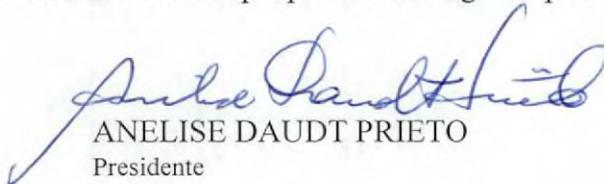
Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Não-incidência. Área de interesse ecológico.

Sobre as áreas de interesse ecológico comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal não há incidência do tributo, mas a legitimidade dessas áreas deve ser declarada por ato do órgão competente, federal ou estadual.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES  
Relator

Formalizado em: 22 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa e Zenaldo Loibman. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo n° : 10670.001936/2002-99  
Acórdão n° : 303-32.494

## RELATÓRIO

Os autos do presente processo tratam da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativo ao fato gerador ocorrido em 1º de janeiro de 1998, bem como juros de mora e multa *ex officio* (75%), lançados por intermédio do Auto de Infração de folhas 2 a 13, inerentes ao imóvel denominado Fazenda Brejo Grande e Jacaré, NIRF 641.111-8, localizado no município de Grão Mogol (MG).

Segundo a denúncia fiscal (folha 4), a exigência decorre de glosas parciais das áreas declaradas de preservação permanente e de reserva legal.

Diz o autuante que, formalmente intimado, o declarante apresentou à fiscalização da Receita Federal o Ato Declaratório Ambiental do Ibama (ADA) e a averbação da reserva legal com áreas inferiores às declaradas na DITR do exercício de 1988. As glosas foram efetivadas pelas diferenças entre as áreas declaradas à SRF e aquelas contidas nos documentos apresentados.

Regularmente intimado da exigência fiscal em 30 de dezembro de 2002<sup>1</sup>, o interessado, por seu procurador constituído à folha 37, instaurou o contraditório em 27 de janeiro de 2003, mediante protocolização da peça impugnativa de folhas 34 a 36, instruída, além do instrumento de mandato, com: cartão de identidade de advogado de folha 38, laudo técnico de vistoria de folhas 39 e 40 e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) firmada no Crea de Minas Gerais de folha 41.

As razões de impugnação foram assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

- o lançamento é improcedente tendo em vista que, na ação fiscal, não foi levada em conta a existência, no imóvel rural em questão, de 630,0 ha. [sic] (seiscentos e trinta hectares) de áreas inaproveitáveis para qualquer atividade agrícola, pecuária, granjeira, aquícola [sic] ou florestal;

- na realidade, houve apenas erro involuntário no preenchimento da DIAC [Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR] relativa ao exercício, uma vez que o formulário oferecido pela SRF induz ao engano por não haver nele campo específico para declarar as áreas inaproveitáveis, motivo pelo qual foram elas incluídas no campo destinado a [sic] área de utilização

<sup>1</sup> AR de folha 32.

Processo nº : 10670.001936/2002-99  
Acórdão nº : 303-32.494

limitada e a área de reserva legal foi indevidamente englobada com a área de preservação permanente;

- trouxe aos autos, para comprovar a existência física e real das áreas inaproveitáveis, cópias autenticadas de “laudo técnico de vistoria”;

- afirma que a exclusão das áreas inaproveitáveis da área aproveitável para o cálculo do GU está prevista no art. 10 da Lei 9.393/96 - transcrito parcialmente -, de forma que as áreas que não forem passíveis de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal não podem ser consideradas como integrantes da área aproveitável e, por conseguinte, devem ser excluídas para se apurar o grau de utilização;

- no exercício em pauta, feitas na DIAC apresentada as necessárias correções, verifica-se que o grau de utilização é da ordem de 80,1%, idêntico, portanto, ao que foi utilizado para fins do cálculo e pagamento do imposto;

A 1ª Turma da DRJ em Brasília, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento com os fundamentos de folhas 48 a 50, assim resumidos na ementa do acórdão:

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1998

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO – Não declarada como de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual, deve ser mantida a tributação da área de utilização limitada de que trata o art. 10, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Lei 9.393/97 e o inciso II, do § 3º, do art. 10, da IN SRF nº 43/97, com redação do art. 1º, II, da IN/SR/nº 67/1997.

Lançamento Procedente

Ciente, em 9 de dezembro de 2003 (AR de folha 52, verso), do inteiro teor do Acórdão DRJ/BSA 7.860, de 15 de outubro de 2003, no recurso voluntário de folhas 56 a 61, interposto em 2 de janeiro de 2004, as razões iniciais são reiteradas e a apuração do imposto é demonstrada.

Instrui o recurso voluntário, para garantir a instância recursal, depósito extrajudicial no valor de R\$ 6.001,00, levado a efeito na Caixa Econômica Federal (fotocópia autenticada por tabelião, folha 55).

É o relatório.



Processo nº : 10670.001936/2002-99  
Acórdão nº : 303-32.494

## VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto em 2 de janeiro de 2004, às folhas 56 a 61, porque tempestivo e com a instância garantida mediante o depósito extrajudicial à ordem e à disposição da autoridade administrativa no valor de R\$ 6.001,00, que presumo suficiente em face dos despachos de folhas 62 e 63.

Sobre a sistemática de apuração do ITR, na vigência da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o contribuinte do tributo está obrigado a apurar e a promover o pagamento do valor devido, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Receita Federal. Mas é exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações contraditadas enquanto não consumada a homologação.

Conforme relatado, a lide é restrita às glosas parciais das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal) que o próprio autuado reconhece incorretamente declaradas e atribui esse fato à deficiência do Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR (Diac), sem campo específico para serem declaradas as áreas imprestáveis então incluídas no campo destinado à área de utilização limitada e esta, por sua vez, adicionada à área de preservação permanente.

É certo que a Lei 9.393, de 1996, no seu artigo 10, § 1º, inciso II, alínea "c", permite excluir da área total do imóvel as áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal. Contudo, subordina esse direito à declaração de interesse ecológico firmada por órgão competente, federal ou estadual.

Estamos, portanto, diante do seguinte caso concreto: afora expressamente reconhecer como áreas de preservação permanente e de reserva legal somente aquelas acolhidas pela autoridade fiscal autuante, o ora recorrente não logrou comprovar a existência de declaração de interesse ecológico para as alegadas áreas imprestáveis.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005



TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator